



MUNICÍPIO DE TONDELA

ATA N.º 5 /2022

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

MEMBROS PRESENTES:

Presidente Fátima Carla Dias Antunes Borges
Vereador Fernando Simões de Sousa
Vereador João Carlos Figueiredo Antunes
Vereadora Ana Maria Marques Coimbra
Vereador Cândido Miguel Medeiros da Cruz Mota
Vereador João Carlos Nunes de Matos Duarte
Vereadora Vera Lúcia Machado

MEMBROS QUE FALTARAM:



---- Aos onze dias do mês de fevereiro, nesta cidade de Tondela, no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Concelho, realizou-se a *reunião extraordinária* da Câmara Municipal de Tondela, sob a presidência da senhora presidente da Câmara Municipal, Fátima Carla Dias Antunes Borges, estando presentes os senhores vereadores Fernando Simões de Sousa, João Carlos Figueiredo Antunes, Ana Maria Marques Coimbra, Cândido Miguel Medeiros da Cruz Mota, em substituição do senhor vereador Francisco Coutinho, João Carlos Nunes de Matos Duarte e Vera Lúcia Machado. -----

---- A reunião foi secretariada por Maria Isabel Cabral Estrela. -----

---- Sendo a hora designada para o início dos trabalhos e verificando haver “quorum” para funcionamento do executivo, tendo os membros presentes ocupado os seus lugares, o senhor presidente declarou aberta a reunião. -----

PERIODO DA ORDEM DO DIA

- Presidência

1- Tomada de posse de vereador

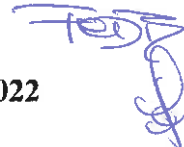
---- Na sequência do pedido de suspensão de mandato até 180 dias da senhora D^a Sofia Alexandra Fraga Simões Ferreira, aprovado por unanimidade na reunião ordinária, datada de 8 de fevereiro de 2022, e nos termos do artigo 77º da Lei 169/99, de 18 de setembro, compareceu a cidadã, imediatamente a seguir da lista do PSD às eleições autárquicas de setembro de 2021, Vera Carlos Lúcia Dias Machado, administrativa, natural de Tondela e residente na rua em Tondela, portadora do Cartão de Cidadão número 11977359 7zy4, para tomar posse. Após terem sido observados os requisitos e formalismos legais, a senhora Vera Machado prestou o juramento legal, tendo de seguida sido declarado investida das suas funções de vereadora. -----

---- A senhora presidente desejou à senhora vereadora ora empossado as boas vindas e as maiores felicidades, partilhado pelos restantes membros da Câmara. -----

---- Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos, de acordo com o exposto no número 4 do artigo 34 do Decreto-Lei 4/2015 de 7 de janeiro conjugado com o número 3 do artigo 57 da Lei 75/2013 de 12 de setembro. -----

2- Fixação de 3º vereador a meio tempo

---- Foi presente uma proposta da senhora presidente, para fixação do 3º vereador a meio tempo inteiro, nos termos do número 2 do artigo 58º da Lei 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, atendendo a dimensão social, económica e territorial do concelho de Tondela, bem como a complexidade e abrangência de competências atuais e futuras. -----



---- Colocada à votação, a Câmara deliberou por unanimidade a fixação do 3º vereador a meio tempo.-----

---- Esta deliberação foi aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos, de acordo com o exposto no número 4 do artigo 34 do Decreto-Lei 4/2015 de 7 de janeiro conjugado com o número 3 do artigo 57 da Lei 75/2013 de 12 de setembro.-----

3- Processo disciplinar nº 3/2021

--- Nos termos das deliberações tomadas a 10 de dezembro de 2021 e a 8 de fevereiro de 2022, assim como da informação prestada na reunião de 14 de janeiro de 2022, e após consulta do processo disciplinar nº 3/2021, foi novamente presente o relatório final, que propõe a aplicação de uma sanção disciplinar de repreensão escrita à funcionária Maria Ermelinda de Melo Pereira dos Santos, nos termos do disposto da alínea a) do número 1 do artigo 180º, do número 1 do artigo 181º e do artigo 184º da LTFP.-----

---- A senhora presidente efetuou uma declaração de voto, que se transcreve:-----

---- “- Entendemos que o exercício de funções desta Trabalhadora junto deste Município há mais de 30 anos com total dedicação e profissionalismo devem e foram considerados no âmbito deste processo, motivo pelo qual a sanção aqui proposta traduz a sanção mais leve prevista na Lei Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas; -----

---- - Porém, essa é uma circunstância atenuante, mas que não poderá excluir a responsabilidade disciplinar pelas ações praticadas, principalmente quando essa recusa de cumprimento de ordem ultrapassa uma conversa informal e é registada no SPO através de informação escrita aposta em vários processos de obras; -----

---- - E entendemos que não é correto permitir com as nossas decisões que a questão do excesso de trabalho possa legitimar estes acontecimentos pois, não se questionando que a Trabalhadora tinha excesso de trabalho, a verdade é que essa é uma realidade de tantos outros colegas, fruto do consecutivo aumento de competências e complexidade de funções inerentes ao exercício de funções nas Câmara Municipais, pelo que nos parece que atender a tais motivos para arquivar um processo disciplinar com os contornos deste processo poderia transmitir aos demais trabalhadores uma mensagem de irrelevância no cumprimento de ordens e respeito pelas hierarquias, o que não se adequa ao regular funcionamento de uma entidade administrativa, como é este Município. -----

---- - Sem prejuízo do acima referido, uma vez que deste processo também resultam algumas considerações que indiciam que as condições do funcionamento do serviço e a gestão de recursos humanos poderão ter propiciado esta situação, assumimos aqui, desde já, o empenho e compromisso de encetar diligências no sentido de promover uma tentativa de conciliação entre as partes e busca de soluções concretas que permitam apaziguar os alegados litígios.” -----

---- De seguida, os vereadores do Partido Socialista, Ana Coimbra, Fernando Sousa e Cândido Miguel Mota, apresentaram a seguinte declaração de voto, que se transcreve: --

---- “Após uma análise exaustiva dos documentos constantes no processo da funcionária **Maria Ermelinda de Melo Pereira dos Santos**, continuamos com sérias dúvidas se a mesma violou quaisquer deveres profissionais. -----

---- A figura do Gestor de Procedimento foi criada pelo DL 26/2010, que alterou o RJUE, aprovado pelo DL 555/99, encontrando-se definida no seu Artº 8º. -----

---- A propósito das dúvidas surgidas na mudança de regime a CCDRC esclareceu: ----

---- ” O gestor do procedimento será o rosto da administração municipal no seu relacionamento com os interessados e com as demais entidades da Administração Central que

se devam pronunciar sobre determinadas operações urbanísticas, encarregue do acompanhamento interno e externo. -----

-----O gestor de procedimento tem a responsabilidade de assegurar o normal desenvolvimento da tramitação processual (vide o nº 3, do artigo 8º, do RJUE) cabendo-lhe, entre outras, as seguintes tarefas: -----

-----a) Acompanhar a instrução do procedimento, indicando questões que possam obstar ao conhecimento do pedido e identificando eventuais obstáculos / elementos determinantes de rejeição liminar; -----

-----b) Verificar o cumprimento de prazos; -----

-----c) Promover a consulta a entidades externas, através do sistema informático; -----

-----d) Prestar informações e esclarecimentos aos interessados; -----

-----e) Requerer a realização de vistorias para efeitos de autorização de utilização; -----

Atentas as atribuições do gestor de procedimento (cfr. o nº 3, do artigo 8º, do RJUE) afigura-se-nos que tal lugar poderá ser ocupado por alguém que, dentro da estrutura organizatória do Município, tenha conhecimentos técnicos nesta matéria. "-----

---- A justificação proferida pela atual Presidente para que fosse instaurado o processo disciplinar contra a funcionária ERMELINDA SANTOS, reside no facto de a mesma ter subscrito no SPO e relativamente a alguns pedidos de licenciamento identificados, informações em que manifesta recusa em se assumir como gestora de procedimento dos mesmos, considerando que estes eram anteriores à data em que passou a vigorar tal figura administrativa. -----

---- Independentemente das questões relacionadas com o clima tenso que se vive no serviço do Balcão Único, e que transparece dos autos, importa fazer uma análise isenta e imparcial da matéria de facto e qual a matéria de direito aplicável. -----

---- Esta é a matéria de facto: -----

---- A funcionária decide devolver os processos com a afirmação objectiva e concreta de que não é a gestora daqueles. -----

---- Importa averiguar, antes demais, da veracidade desta afirmação, isto é, se a funcionária na realidade, era ou não a gestora e, não o sendo, a quem cabia essa função no caso daqueles processos específicos? -----

---- Para que a funcionária proferisse este despacho é porque estava ciente de que a tramitação daqueles processos caberia a outrem, que não a ela. -----

---- Uma das justificações é de que se tratava de processos anteriores à data da criação da figura de Gestor de procedimentos. -----

---- Ora a tónica do inquérito assenta na suposta desobediência a uma ordem superior pelo que, aquilo que há, antes de mais, a averiguar, é se a ordem emitida pelo seu superior hierárquico cumpre o carácter formal devido, se a mesma foi devidamente fundamentada em moldes de que dela não subsistissem quaisquer dúvidas de interpretação e se foi antecedida de prévio despacho de nomeação do Presidente da CM. -----

---- Na audição do engenheiro Andrade foi assumido que poderá ter havido alguns problemas de comunicação na transição de regimes. -----

---- A advogada da funcionária pediu cópia da deliberação da reunião onde os gestores de procedimento foram empossados e essa informação não lhe foi prestada. -----

Convém também referir que não é crime um funcionário recusar uma ordem superior quando, especialmente, verifique que essa padece de ilegalidade ou extravasa a esfera da sua competência. -----

---- Esta é a matéria de facto que devia ser julgada e à qual se deveria ter confinado a relatora, evitando que o processo resvasse para questões marginais, que se transformaram em alibis para formular outro tipo de juízos a respeito da funcionária e para, cumulativamente, a condenar por incompatibilidades e diferendos com colegas. --

---- a) – Em primeiro lugar há que averiguar se houve, como teria impreterivelmente de haver, uma ordem de serviço interna do Sr. Presidente, delegando noutrém a decisão de nomear os gestores de procedimento; -----



---- b) – Em segundo lugar, qual o teor da ordem que os nomeia, se esta foi transmitida de forma clara e objectiva e se dela consta qual o critério de distribuição dos processos pelos funcionários em questão. -----

---- Isto é, se cabe ao coordenador a missão de os distribuir, por decisão sua, de acordo com o volume de serviço, se a distribuição é feita automaticamente por freguesias, se é por ordem de entrada, se é em função da quantidade de processos, se é em função da tipologia de processo, ou como é feita essa distinção. -----

---- c) Em terceiro lugar averiguar se houve um esclarecimento cabal a respeito do exercício da função de gestor de procedimento, se esta se aplicaria apenas aos processos posteriores ou se era extensiva aos processos anteriores, ainda em tramitação, e em que condições e com que critérios se determinou como seria a distribuição destes últimos.

---- d) Saber, no caso dos processos que foram objecto de recusa, se estes foram corretamente encaminhados para a funcionária, ou se deveriam, em contrapartida, ter sido atribuídos a outros gestores ou se deveriam ter tido outro tipo de tratamento, atendendo a que se tratava de processos em tramitação, que já haviam sido despachados por outros. -----

---- e) – Se está internamente estabelecido e definido qual o tipo de informação que deve ser veiculada através do SPO. -----

---- Se neste têm de ser obrigatoriamente registados todos os movimentos dos processos ou se há uma via alternativa para comunicar internamente decisões de carácter sigiloso, um canal que seja correntemente usado para passar informação que não deva estar acessível no sistema. -----

---- É nosso entendimento que, se a movimentação do processo para a funcionária Ermelinda foi feita via SPO e nele registada, esta só o pode encaminhar para outra pessoa pela mesma via. Pensamos que não o poderá fazer manualmente, à margem dum sistema cuja função é registar, para memória futura, todo o percurso e passos do processo. -----

---- Se há despachos ou informações que podem ser exarados fora do sistema, então este não cumpre plenamente a sua missão, uma vez que isso prova que alguém o pode contornar de forma a que não seja percebido por aqueles que a ele têm acesso. Ao consultar o inquérito ficou para nós claro que os processos não têm todos o mesmo tratamento e há processos rotulados como urgentes, atribuídos pelos então titulares de cargos políticos e pelas chefias, sendo por eles exercidas pressões para acelerar o seu andamento. -----

---- f) – Se inserir no SPO informações deste teor, constitui motivo de desrespeito de qualquer obrigação de sigilo ou outra, contemplada na LGTFP (Lei 35/2014) e que possa ser penalizada. -----

---- Só após avaliar estas questões é que se pode passar para a análise da matéria de direito que eventualmente recaia sobre a acção da funcionária. -----

---- Se teve ou não justificação atendível a sua atitude e se houve razão que suportasse que esses despachos tivessem sido inseridos no SPO ou se, de todo, devem ser considerados impróprios e condenáveis face ao estatuto disciplinar. -----

---- Porque, não tendo sido atendido o pedido da defesa em que solicitava ata, memorando ou ordem interna, da suposta reunião onde foram distribuídos os gestores de procedimento, não constando no processo essa informação, não foi possível averiguar se houve ordem prévia de delegação de poderes para nomeação dos gestores. -----

---- Ao provar-se que: -----

---- a) não existiu competente ordem interna da Presidência delegando os seus poderes nas chefias; -----

---- b) a ordem que nomeia os gestores não foi clara e de fácil interpretação; -----

---- c)a distribuição dos processos pelos gestores de procedimento é dúbia e aleatória; -
---- d) o critério de atribuição dos mesmos não é suficientemente claro e conciso; -----
---- e)a figura do gestor só passou a vigorar apenas para processos que deram entrada à
posteriori;-----
---- f) o SPO é forçosamente o único instrumento de comunicação formal interno;
matérias de facto às quais não temos acesso, então este processo disciplinar não foi
conduzido em moldes imparciais e, como tal, deveria ser declarado nulo por vício de
forma.”-----

---- A senhora presidente referiu que após a reunião de 8 de fevereiro, os membros com
funções executivas reuniram e refletiram sobre o assunto. Disse que o que estava em
causa no processo disciplinar era o que foi registado pela funcionária, no SPO em vários
processos de urbanismo, de recusa a ordem superior. Referiu, ainda que a sanção teve
em conta as atenuantes mencionadas no processo e que à câmara cabe avaliar o relatório
final, para aplicação de devida pena. Referiu que as atenuantes foram tidas em
consideração, pelo que a sanção proposta se traduzia apenas numa repreensão escrita.
Reiterou o empenho em promover a reconciliação e compromisso de encetar diligências
no sentido de promover uma tentativa de conciliação entre as partes e busca de soluções
concretas que permitam apaziguar os alegados litígios-----

---- Nos termos do número 2 do artigo 12 do regimento das reuniões da Câmara
Municipal de Tondela, aprovado a 19 de outubro de 2021, foi efetuado a devida votação
por escrutínio secreto, tendo sido aprovado por maioria, a pena constante no relatório
final, com três votos contra e quatro votos a favor. -----

ENCERRAMENTO

---- Nada mais havendo a tratar, pelo senhor presidente foi declarada encerrada a
reunião, pelas dezassete horas e cinquenta minutos, lavrando-se a presente ata, ao abrigo
do artigo 57, número 2 da Lei 75/2013 de 12 de setembro e devidamente assinada por
mim, Maria Isabel Cabral Estrela, que a subscrevi.-----